



78

PROCESSO Nº: 1651/2023, 1885/2023 (CONTRARRAZÕES MARCONDES), APENSO AO 4468/2022 (LICITAÇÃO)

RECORRENTE: SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA

OBJETO: recurso contra habilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O processo administrativo nº. 1651/2023 inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA nº. 007/2022, que tem como objeto: “**contratação de serviços de engenharia – construção de 21 unidades habitacionais**” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim todos os documentos previstos no instrumento convocatório, na qual restaram habilitadas as empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 38.109.02/0001-90) e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 33.444.215/0001-50) e SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº. 27.261.959/0001-37).

Recurso sobre declaração de habilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA fora protocolizado através do processo administrativo nº. **1551/2023**.

Restou, então, aberto prazo para contrarrazões, que resultou pelo processo administrativo nº. 1885/2023, vindo pela empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

TESE e ANTISESE:

Protocola a empresa SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA, recursos contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que a **declarou habilitadas** no certame as empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo que ambas não atenderam o rigor do chamamento público previsto no Edital de Concorrência nº. 007/2022, para o item, 10.3, “a” e “a.1” e item 10.5, “f” e apresentou Declarações (AnexoIV) falsas ou imprecisas.

A empresa Recorrente MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, apresentou argumentos de excesso de formalismo vez que outros documentos apresentados etendem aqueles que, a rigor, não constavam exatos, trazendo documtnsoe provas a seus argumentos, de fls. 747/778.

Mas, por força do mérito do recurso e em razão do poder-dever da Administração Pública de rever seus erros ou atos eivados de vícios, entendeu que os argumentos e comprovações apresentada pela empresa recorrida, acompanhada pelo setor técnico de engenharia e da Comissão de Processo Licitatório como devida a manutenção de habilitação da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MG5 CONSTRUÇÕES LTDA, eis que as comprovações



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

apresentadas por estas empresas atendem o seu objeto e deixam de ser motivo de inabilitação em razão a razoabilidade de seu efeito para os item, 10.3, "a" e "a.1" e item 10.5, "f" e Declarações (AnexoIV).

Ora, entendo que os argumentos e tese nas decisões internas da Comissão Técnica da Engenharia e CPL, se adequa ao caso, não podendo haver rigor excessivo a esta análise por ferir diretamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e, indiretamente ao da competitividade.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)", define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

"O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.



Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos "**procedimento formal**" e "**formalismo**", o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "**procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases**". E complementa "**Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)**".

Então, entendo por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos mesmos argumentos lançados pela CPL e setor jurídico, que em tese, descreve o formalismo extremo poderá inabilitar empresas e, com isso, frustrar a competitividade e, por isso, deve-se observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com o da competitividade é que acompanho o parecer jurídico e manifestação da CPL, para, no mérito, receber o recurso, eis que tempestivo e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo **HABILITADAS** para este certame licitatório as empresas **MG5 CONSTRUÇÕES LTDA** e **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

João Neiva-ES, 05 de abril de 2023

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal